



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004284/2003-99
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1101-001.070 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria CSLL - Falta de Recolhimento
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM
Interessado EAH EMPRESA AMAZONENSE DE HOTELARIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

ERRO MATERIAL. Devem ser acolhidos os embargos quando constatado erro material no dispositivo final do voto condutor, em razão da patente contradição com os autos, a ata de julgamento e os argumentos da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, mas sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 10283.004284/2003-99
Acórdão n.º **1101-001.070**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Joselaine Boeira Zatorre e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

CÓPIA

Relatório

A autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 1101-00.653, por meio do qual este Colegiado apreciou o litígio formado nestes autos, aponta a existência de erro material em sua formalização, dado que embora a julgada aponte que foi negado provimento ao recurso voluntário, à fl. 56 consta informação dando provimento ao recurso.

Por meio do Despacho nº 1101-00.021, o Presidente desta Turma Ordinária acolheu a proposta desta Conselheira nos seguintes termos:

Na sessão plenária de 17 de janeiro de 2012 foi apreciado litígio que resultou na formalização do Acórdão nº 1101-000.653, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003
ALEGAÇÕES. PROVAS. É preciso que o contribuinte comprove seus argumentos e alegações.

Por meio de despacho de fl. 58 a autoridade encarregada da execução do acórdão aduz que o acórdão informa que foi Negado Provimento ao Recurso Voluntário, sendo que à fl. 56 consta a informação dando provimento ao Recurso Voluntário.

A ata da sessão de julgamento de 17 de janeiro de 2012 enuncia que, relativamente ao presente processo, por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Por sua vez, a ementa do julgado é coerente com este resultado, na medida em evidencia a ausência de provas apresentadas pela recorrente. O voto condutor do acórdão, por sua vez, já principia confirmando a ausência destas provas:

Conforme consignado pela turma julgadora da DRJ, o contribuinte alega que a cobrança de R\$ 7.772,95, referente ao 4º trimestre, é indevida, por ter havido compensação, mas não apresenta elementos que confirmem este fato.

Na mesma linha, finaliza demonstrando a insuficiência das provas trazidas em sede de recurso voluntário:

Agora, no seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta tabela em que se infere que tenha pago valores a maior referentes ao 1º e 3º trimestres, que teriam sido compensados com a contribuição do 4º trimestre. Porém, não traz documentos que corroborem as informações contidas no quadro. E verdade que as cópias do razão que juntou na impugnação (proc. fls. 21 a 26) batem com os valores informados como devidos. Mas, seria preciso apresentar DIPJ e DCTFs que confirmassem que esses valores devidos foram os declarados, bem como seria necessário confirmar os recolhimentos que diz terem sido feitos nos 1º e 3º trimestre. Sem a apresentação destes documentos, a defesa consiste de mera alegação. Nestes termos, resta evidente que o voto não poderia ter sido finalizado com a expressão “voto por dar provimento ao recurso”. Há lapso manifesto neste último parágrafo do voto condutor, a exigir saneamento.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, em seu art. 66, dispõe que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento. Todavia, como desta inexatidão resulta em contradição no acórdão original, necessário se faz processar o requerimento da autoridade encarregada da execução do acórdão como embargos.

Processo nº 10283.004284/2003-99
Acórdão n.º **1101-001.070**

S1-C1T1
Fl. 5

Por tais razões, proponho que sejam admitidos embargos para saneamento da inexatidão material verificada no Acórdão n.º 1101-00.653.

Considerando que o Conselheiro Relator Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro não mais integra este Conselho, os autos foram distribuído a esta Conselheira para apreciação dos embargos, com vistas ao saneamento da inexatidão material verificada no Acórdão nº 1101-00.653.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, a apreciação conjunta dos autos, do relatório do acórdão embargado, do voto condutor do julgado até o seu penúltimo parágrafo, e do resultado de julgamento consignado na ata da sessão de julgamento de 17 de janeiro de 2012 não deixam dúvidas acerca do erro material na redação do último parágrafo do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.653.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, mas sem atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas retificando o último parágrafo do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.653, para que ali passe a constar “Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso.”

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora